



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.905169/2012-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.164 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ALGAR TELECOM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 09-52.856, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 33828.46086.280111.1.3.04-2016 transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito no montante de R\$ 33.651,25 proveniente de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativo a DARF no valor de R\$ 94.376,40 recolhido em 20/12/2007 e código de receita 5856.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

... foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contra-razões alegando haver transmitido DCTF retificadora na qual há a confirmação de seu crédito e que o quantum informado e pleiteado no PER/DCOMP é suficiente para a homologação da compensação declarada.

Requeru a juntada do presente processo a outro processo administrativo alegando haver conexão entre eles.

É o relatório.

Após exame da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/01/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/01/2011

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou sucinto Recurso Voluntário a este CARF, reiterando a existência do crédito tributário postulado e anexando documentação complementar com vista à comprovação do seu direito creditório.

Os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Antes de adentrar ao exame do Recurso apresentado, cumpre esclarecer que o presente processo tramita na condição de paradigma, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.

§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.

Nesse aspecto, é preciso esclarecer que cabe a esta Conselheira o relatório e voto apenas deste processo nº 10675.905169/2012-11, ou seja, o entendimento a seguir externado terá por base exclusivamente a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões de Recurso.

Como relatado, discute-se no presente feito a legitimidade de crédito postulado pela Recorrente por meio de PER/DCOMP, correspondente à apuração de COFINS não cumulativa.

De acordo com o PER/DCOMP apresentado, o crédito postulado teve origem no pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Consoante Despacho Decisório Eletrônico proferido, o crédito indicado seria inexistente, posto que o recolhimento do DARF em questão teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito de COFINS declarado pelo próprio contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aduz que o crédito utilizado é legítimo, informando que:

Visando recuperar o crédito tributário acima apontado, a Manifestante providenciou a retificação da DCTF⁵ em 04/02/2011, conforme atesta o recibo de entrega nº 35.35.13.86.29-00, e a retificação da DACTF⁶ em 27/01/2011, consoante atesta o recibo de entrega nº 1078177135.

Diante da regular constituição do crédito tributário, através da retificação das obrigações acessórias acima mencionadas, a Manifestante transmitiu o PER/DCOMP⁷ nº 33828.46086.280111.1.3.04-2016 para a Receita Federal do Brasil em 28/01/2011 para compensar o seu líquido crédito tributário com outros débitos tributários de sua titularidade.

Foram anexadas à Impugnação cópias das declarações mencionadas.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu a Manifestação apresentada ao argumento de que a *"compensação é realizada mediante entrega da DCOMP. Assim, o crédito informado deve existir na data da transmissão dessa Declaração"*

Com efeito, não resta dúvidas de que a retificação da DCTF da Recorrente ocorreu após a transmissão do PER/DCOMP, muito embora esta tenha ocorrido anteriormente à emissão do Despacho Decisório Eletrônico.

Não obstante, embora não afaste a possibilidade de revisão do lançamento, a partir dos documentos apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, entendeu a Turma Julgadora de origem que os documentos apresentados não seriam suficientes para a análise do crédito postulado:

Entretanto, a contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar que o crédito decorre da retificação da DCTF. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

No presente caso, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma os argumentos de defesa e, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, acrescenta aos autos cópia do seu balancete contábil.

Na hipótese dos autos, não houve inércia do contribuinte na apresentação de documentos, além do fato de que a retificação da sua DCTF ocorreu antes da emissão do despacho decisório. O que se verifica é que os documentos inicialmente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade se mostraram insuficientes para que a Autoridade Julgadora determinasse a revisão do crédito tributário. E, imediatamente após tal manifestação, em sede de Recurso Voluntário, foram apresentados novos documentos.

Ademais, não se pode olvidar que se está diante de um despacho decisório eletrônico, ou seja, a primeira oportunidade concedida ao contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito foi, exatamente, no momento da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade. E, foi apenas em sede de acórdão, que tais documentos foram tidos por insuficientes.

Sabe-se quem em autuações fiscais realizadas de maneira ordinária, é, em regra, concedido ao contribuinte diversas oportunidades de apresentação de documentos e esclarecimentos, por meio dos Termos de Intimação emitidos durante o procedimento. Assim, limitar, na autuação eletrônica, a oportunidade de apresentação de documentos à manifestação de inconformidade, aplicando a preclusão relativamente ao Recurso Voluntário, não me parece razoável ou isonômico, além de atentatório aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Desse modo, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora efetue a análise do Pedido de Compensação com base nos dados informados em DCTF retificadora, transmitida anteriormente ao despacho decisório, podendo intimar o contribuinte para apresentar demais documentos ou informações que entenda necessário.

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias) para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora